PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em desfavor de Lauraci Martins de Oliveira, como então prefeita do Município de Olho d'Água das Cunhãs – MA (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), sob o valor original de R$ 260.387,13, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, durante o Exercício de 2008.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 31/2018 (Peça 42), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor de Lauraci Martins de Oliveira, pelo dano ao erário sob o valor original de R$ 260.387,13 diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2008.

3. Por conseguinte, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação da aludida responsável pelo correspondente dano ao erário, contudo, a despeito da regular citação, a responsável não apresentou as suas alegações de defesa, nem efetuou, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da aludida responsável para condená-la ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de deixar, contudo, de promover a aplicação da subsequente multa legal diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

5. Por seu turno, o **Parquet** especial divergiu da aludida proposta da unidade técnica, sugerindo, para tanto, o suposto sobrestamento do julgamento da TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU n.º 259, de 2014, diante da eventual pendência da apreciação dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 17/4/2020, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886, sem prejuízo, alternativamente, de, no mérito, julgar irregulares as contas de Lauraci Martins de Oliveira, deixando aí, porém, de condená-la à reparação do dano ao erário e ao pagamento da subjacente multa em função da suposta prescrição das pretensões de ressarcimento e de punição pelo TCU.

6. O TCU deve incorporar, contudo, o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se vê que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com os seus administradores, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação sobre a execução do objeto pactuado e a boa aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 16, § 2º, "b", da Lei n.º 8.443, de 1992.

8. Por esse ângulo, em função da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a ausência de efetiva demonstração do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no âmbito dos Serviços de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE do exercício de 2008, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, a responsável deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, desse modo, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68949728.

restando por aí adequada a proposta da unidade técnica para a condenação da responsável em débito, sem prejuízo de deixar, todavia, de lhe aplicar a subsequente multa legal diante da anunciada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

9. Eis que subsistiria a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois teria transcorrido o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 29/2/2020 (Peça 51), e a data fatal para a prestação de contas final dos recursos federais inerentes aos Serviços de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE do exercício de 2008, em 29/12/2008, data do último repasse realizado, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

10. Por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve deixar de promover a aplicação da multa legal em desfavor da aludida responsável a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

13. Não subsistiria, contudo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa da atual responsável, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

14. De todo modo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

15. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Lauraci Martins de Oliveira para condená-la ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de deixar, contudo, de lhe aplicar a multa legal ante a anunciada prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68949728.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68949728.